OFÍCIO N.º: 538/2022
ASSUNTO: Encaminhamento (faz)
DATA: 10/10/2022

Senhor Presidente,

Em observância ao artigo 90, inciso V, da Lei Orgânica, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei _____/2022, que "*Disciplina a participação do município de Manhuaçu/MG em Consórcios Públicos com atividades de saúde, dispensa a ratificação dos protocolos de intenções e dá outras providências*" para ser apreciado por esta egrégia Casa Legislativa, em **REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA,** de acordo com o artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

Sem outro particular, aproveito o ensejo, para renovar-lhe os protestos do meu mais profundo respeito e admiração.

Atenciosamente,

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Manhuaçu
PROTOCOLO GERAL 432/2022
Data: 11/10/2022 - Horário: 17:19
Legislativo - PL 105/2022

EXMO. SR.
VEREADOR CLEBER DA PENHA BENFICA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
MANHUAÇU – MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº___/2022 DE 10 DE OUTRUBRO

Disciplina a participação do município de Manhuaçu/MG em Consórcios Públicos com atividades de saúde, dispensa a ratificação do protocolo de intenções e dá outras providências.

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Maria Imaculada Dutra Dornelas, Prefeita do Município, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1°. O município de Manhuaçu/MG poderá participar de Consórcios Públicos com atividades de saúde, visando a realização de objetivos de interesse comum com outros entes da Federação.

Art. 2°. Para a consecução do estabelecido no artigo 1°, o chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

Parágrafo Primeiro. O município de Manhuaçu/MG poderá participar de Consórcio Público de Direito Público.

Parágrafo Segundo. O Protocolo de Intenções deverá conter todos os requisitos exigidos no artigo 4° da Lei Federal n. 11.107/05.

Art. 3º. A autorização contida nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Primeiro. A dispensa de ratificação estabelecida no caput deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara Municipal para acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo Segundo. O Protocolo de Intenções deverá ser publicado em imprensa oficial, ocasião em que se converterá no Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo Terceiro. A publicação tratada no parágrafo anterior poderá se dar de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sitio da rede mundial de computadores-internet- em que se poderá obter seu texto integral.

Art. 4. Os objetivos do Consórcio Público com atividades de saúde, serão determinados, através do Protocolo de Intenções, pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências e os limites constitucionais a eles atribuídas.

Art. 5. O Poder Executivo deverá consignar, em suas peças orçamentárias, dotações para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público.

Parágrafo Primeiro. A formalização de Contrato de Rateio se dará em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Parágrafo Segundo. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas

Art. 6. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratualizar com o Consórcio os serviços necessários e ofertados, dispensada a licitação, nos termos do artigo 2°, §1, III, da Lei n° 11.107/2005 e do artigo 18 do Decreto Regulamentador n.° 6.017/2007

Art. 7. As adesões a Consórcios Públicos com atividades de saúde ocorridas a partir desta Lei integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal n.° 11.107/05 e do Decreto Regulamentador n.° 6.017/07.

Art. 8° O ingresso do Município de Manhuaçu/MG em Consórcios Públicos com atividades de saúde já constituídos legalmente é igualmente abrangido por esta norma, sendo que neste caso o Chefe do Poder Executivo

fica autorizado a formalizar intenção de consorciamento perante a Assembleia Geral do mesmo e, se aceita, também autorizado a assinar o Contrato de Consórcio Público ou seu aditivo, prescindindo de ratificação, mas mantendo-se a obrigatoriedade estabelecida no §1°, do artigo 3° desta Lei.

Art. 09. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Manhuaçu (MG), 10 de outubro de 2022.

Maria Imaculada Dutra Dornelas
Prefeita Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE PROJETO DE LEI N° ____/2022

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores e Vereadoras:

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "Disciplina a participação do município de Manhuaçu/MG em Consórcio Público, dispensa a ratificação do protocolo de intenções e dá outras providências".

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Segundo o autor José dos Santos Carvalho Filho[1], a Lei Federal n° 11.107, de 06 de abril de 2005, que "Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências", visa à realização de objetivos de interesse comum dos entes federados e promove a gestão associada.

E, nesse contexto[2], a mencionada Lei Federal n° 11.107, de 2005, estabelece alguns requisitos e/ou características inerentes ao consórcio público, quais sejam:

a) o consórcio somente pode ser formado por Entes federativos;

b) constitui direitos e deveres recíprocos entre os participantes;

c) possui personalidade jurídica (pública ou privada);

d) depende de autorização legislativa, e

e) necessária a celebração de vínculo contratual.

Seguindo essa esteira, os tópicos a seguir serão destinados a tratar de forma mais bem pormenorizada sobre o instituto do consórcio público.

II – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO TEMA

O art. 241 da Constituição Federal, de 1988, determina que:

> "Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

Ressalta-se que, segundo a autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[3], o objetivo da citada norma constitucional é o de consolidar a gestão associada entre os entes federados para consecução de fins de interesse comum.

Do mesmo modo, Inciso XIV do art. 20 da Lei Orgânica determina que o Município poderá pactuar com outros municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para prestação de serviços e obras de interesse público comum, in verbis:

> "Art. 20 - Ao Município compete privativamente:
> .....
>
> XIV - pactuar com outros municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para prestação de serviços e obras de interesse público comum, com prévia autorização doPoder Legislativo;

Nesse contexto, a já mencionada Lei Federal n° 11.107, de 2005, foi regulamentada por meio do Decreto Federal n° 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Observa-se que o inciso I do art. 2° do referido Decreto Federal n° 6.017, de 2007, se ocupou de conceituar consórcio público como sendo:

> "Art.2° .....

> I – pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei n° 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.
>
> ....."

Logo, depreende-se da leitura do mencionado dispositivo, que quando o consórcio público tiver personalidade jurídica de direito público, terá, por conseguinte, natureza autárquica, sendo essa a razão de se determinar no § 1° do art. 2° da proposta em comento que o "Município poderá participar de Consórcio Público de Direito Público".

III – DA NATUREZA JURÍDICA DO CONSÓRCIO

Ademais, a própria Lei Federal n° 11.107, de 2005, conferiu personalidade jurídica aos consórcios públicos.

E, nesse sentido, a autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[4]ensina que, os consórcios com personalidade de direito público têm a natureza de associações públicas, enquadrando-se no gênero autarquia e regendo-se, em consequência, pelo direito público.

IV – DOS DEMAIS REQUISITOS OBSERVADOS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

No que tange à formalização do Protocolo de Intenções, de que trata o art. 2° da proposta, a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[5], explica que a celebração de protocolo de intenções, faz-se necessária, tendo em vista ser "um instrumento pelo qual os interessados manifestam a intenção de

celebrar um acordo de vontade para a consecução de objetivos de seu interesse, porém sem qualquer tipo de sanção pelo descumprimento".

Nessa mesma linha o art. 3° da Lei Federal n° 11.107, de 2005, determina que: "Art. 3° - O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções."

Já no que concerne à dispensa da ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo, de que trata o art. 3° da proposta. Note-se que o citado dispositivo está em consonância com o determinado no § 4° do art. 5° da Lei Federal n° 11.107, de 2005, que prevê que:

> "Art.5° .....
>
> § 4° É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público."

Outrossim, o contrato de rateio de que trata o § 1° do art. 5° da proposta, observou o determinado na art. 8° da Lei Federal n° 11.107, de 2005, que determina que os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

Veja-se:

> "Art. 8° - Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.
>
> § 1° - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.
>
> ....."

Nessa perspectiva, ensina José dos Santos Carvalho Filho[6], que foi instituída a figura do contrato de rateio para que os entes consorciados transfiram recursos ao consórcio público, sempre com observância das

normas previstas na Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

Quanto ao determinado no art. 7° do Projeto de lei, observa-se que este está em consonância com o disposto no inciso III do § 1° do art. 2° Lei Federal n° 11.107, de 2005, e no art. 18 do Decreto Federal n° 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

V – DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DA INTEGRAÇÃO DOS GOVERNOS LOCAIS

Uma vez demonstrada a observância dos requisitos estabelecidos pela Lei Federal n° 11.107, de 2005, observa-se que estes não têm o condão de excluir as leis dos demais entes federativos no que tange à decisão sobre a conveniência, ou não, da participação no consórcio, sendo que essa competência deriva da autonomia que a Magna Carta lhes garante.

Nessa perspectiva, segundo o Manual: Consórcios Públicos Intermunicipais: Uma Alternativa à Gestão Pública, da Confederação Nacional dos Municípios[7], os consórcios públicos intermunicipais despontam como uma alternativa de fortalecimento e integração dos governos locais, a fim de se atingir fins convergentes, os quais seriam de difícil solução, caso o Município atuasse de forma isolada.

Logo, os consórcios públicos intermunicipais propiciam a execução de serviços e políticas públicas com maior eficiência, agilidade, transparência, assim como otimizam o uso dos recursos públicos.

Outrossim, depreende-se da leitura do art. 1° da Lei Federal n° 11.107, de 2005, que o objeto dos consórcios públicos, como já assinalado, se

concentra na realização de atividades e metas de interesse comum das pessoas federativas consorciadas.

VI – DAS VANTAGENS

Segundo a Confederação Nacional dos Municípios[8], as vantagens de constituir um consórcio são muitas, destacando-se as seguintes:

a) fortalece a autonomia do Município e a democracia, descentralizando as ações de governo;

b) aumenta a transparência e o controle das decisões públicas;

c) melhora o relacionamento do Município com outras esferas de governo, possibilitando que os recursos cheguem mais rápida e facilmente; e

d) dá peso político regional para as demandas locais.

Outrossim, Daniel Ferreira de Souza e Paulo Sérgio Mendes César, no artigo Consórcios Públicos e a Eficiência na Administração Pública, publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais[9], defendem que os consórcios públicos podem ser apontados como importantes mecanismos agregadores de eficiência para seus entes federativos consorciados, sendo uma ferramenta importante para agregação de autonomia, principalmente administrativa, para entes federativos.

De fato, há determinados serviços públicos que, por sua natureza ou extensão territorial, demandam a presença de mais de uma pessoa pública para que sejam efetivamente executados. É para tal situação que servem os consórcios públicos.

VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Portanto, da leitura dos tópicos anteriores, constata-se que o ordenamento jurídico vigente traz a figura dos consórcios públicos como uma alternativa para fortalecer os entes federativos, especialmente os Municípios, e evoluir a gestão pública.

Logo, por ser um ato de vontade política (uma faculdade), a sua constituição depende de uma forte e coesa articulação política que alinhe os objetivos a serem perseguidos em conjunto, impulsionando o aspecto cooperativo entre os entes.

Desse modo, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação.

Sem mais para o momento, renovo as Vossas Excelências os protestos de minha alta consideração.

Manhuaçu, (MG), 10 de outubro de 2022.

Maria Imaculada Dutra Dornelas
Prefeita Municipal

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

No tocante ao impacto financeiro do Projeto em tela, afirmamos que sua aprovação não comprometerá o tesouro Municipal, estando, portanto, compreendida nos limites orçamentários.

Isto porque a proposta apresentada não apresenta comprometimento orçamentário.

Além disso, o presente projeto busca melhorar a celeridade e praticidade do município em aderir a consórcios já existentes.

Vê-se então que não haverá impacto algum no orçamento do Município de Manhuaçu, uma vez que todas as despesas serão mantidas nos exatos limites dispostos no orçamento vigente.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu (MG), em10 de outubro de 2022.

MAGNO MARÇAL SOARES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Inciso II, Art. 16, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO: DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MG EM CONSÓRCIO PÚBLICO, DISPENSA A RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na qualidade de ordenador de despesas da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO)

Prefeitura Municipal de Manhuaçu, em10 de outubro de 2022.

ANA LÍGIA DE ASSIS GARCIA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE